

**DENUNCIA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.032/2023 -**  
**ASSUNTO: Apuração de fraude em processo licitatório, Balanço Patrimonial falsificado e apresentado no referido certame.**

**E AINDA,**

**.... QUE O MUNICIPIO NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS QUANTO AS FALSIFICAÇÕES EM DOCUMENTO APRESENTADOS PELA EMPRESA ANA PAULA LOPES NA LICITAÇÃO, E MAIS, RENOVOU CONTRATO COM ESSA EMPRESA NA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE GESTÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Primeiramente, já foi denunciado em outras oportunidades as ilegalidades comeditas por essa empresa no processo locitatório acima, essa eempresa apresentou um **Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022, FALSIFICADO, como abaixo demonstrado:**

**No rodapé do mesmo existe o número do protocolo, registro, data e autenticação, assim:**

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 5482690 em 28/03/2023 da Empresa ANA PAULA LOPES EIRELI, CNPJ 37489492000130 e protocolo 22027494 - 28/03/2023. Autenticação: 9389D63E63EBE14F692E137ECF44808028BFA872. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 22/027.494-1 e o código de segurança sjCZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

 NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/10

Observa-se que a data de registro é **28/03/2023**.

**documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe digitalmente e assinada em 28/03/2023 por Nivaldo Domingos da Rocha**

Diante das informações repassadas para a servidora da JUCEMS, bem como amostragem do Balanço denunciado, a servidora do órgão com as informações em mãos, dos números do registro, data (28/03/2023) ; número do protocolo, bem como a autenticação e código de segurança (sjCZ) chegou na **CONCLUSÃO QUE OS NÚMEROS E LETRAS ALI EXPRESSOS FORAM ADULTERADOS.**

**Partindo dessa CERTEZA**, informou para que fosse solicitado uma certidão específica **de todos os atos registrados** pela empresa ANA PAULA LOPES EIRELI na JUCEMS.

O que foi requerido, conforme protocolo de número 24/092.964-1.

**O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NO REFERIDO CERTAME PELA EMPRESA ANA PAULA LOPES EIRELI FOI ADULTERADO E FALSIFICADO.**

Pois, os únicos atos registrados na Junta Comercial até a presente data (04/09/2024) são os abaixo mencionados, conforme certidão anexa.

Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **24/092.964-1**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **ANA PAULA LOPES LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 5460019367-0, CNPJ 37.489.492/0001-30, ATIVA, com sede na AVENIDA RIO BRANCO, 279, BAIRRO UNIVERSITARIO, CORUMBA/MS, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ATO CONSTITUTIVO - EIRELI - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	22/06/2020	54600193670	15/06/2020
ALTERAÇÃO - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	03/12/2021	54784917	17/11/2021
BALANÇO	17/12/2021	54788189	15/07/2021
BALANÇO	28/03/2022	54826907	28/03/2022
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) - ALTERAÇÃO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) - RE-RATIFICACAO	31/08/2022	54869920	23/08/2022
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL	22/11/2022	54900566	21/11/2022
BALANÇO	02/09/2024	55407850	30/03/2024
BALANÇO	02/09/2024	55407905	30/03/2023

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

Sr. Presidente, observe que na presente **certidão INEXISTE aprovação de BALANÇO com data de 28/03/2023**.

Observe também, que existe sim, um balanço aprovado em 28/03/2022, onde dali (desses dados) foi utilizados os dados para a falsificação do balanço apresentado na licitação, assim: **dos dados do registro foi subtraído o número 7, a data foi falsificada para (28/03/2023) ; o número do protocolo foi subtraído o número 1, a autenticação alterado os dois últimos numerais de 72 para 73, e por fim o código de segurança de sjCT para sjCZ**. como provado abaixo

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 54826907 em 28/03/2022 da Empresa ANA PAULA LOPES EIRELI, CNPJ 37489492000130 e protocolo 220274941 - 28/03/2022. Autenticação: 9389D63E63EBE14F692E137ECF44808028BFA873. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 22/027.494-1 e o código de segurança sjCT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

 NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO-GERAL pág. 7/10

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 5482690 em 28/03/2023 da Empresa ANA PAULA LOPES EIRELI, CNPJ 37489492000130 e protocolo 22027494 - 28/03/2023. Autenticação: 9389D63E63EBE14F692E137ECF44808028BFA872. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 22/027.494-1 e o código de segurança sjCZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

 NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO-GERAL pág. 6/10

**Sem mencionar a GROSSERIA da FALSIFICAÇÃO em relação, ao número do processo módulo integrador, assim:**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/027.494-1	MSE2200148424	28/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
738.939.861-20	ANA PAULA LOPES	28/03/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br   
Selo Ouro - Certificado Digital

108.231.401-30	RONALDO MARQUES FERREIRA	28/03/2022
----------------	--------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br   
Selo Ouro - Certificado Digital



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/027.494-1	MSE2200148424	28/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
738.939.861-20	ANA PAULA LOPES	28/03/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br   
Selo Ouro - Certificado Digital

108.231.401-30	RONALDO MARQUES FERREIRA	28/03/2023
----------------	--------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br   
Selo Ouro - Certificado Digital

Sr. Presidente, há tempos, muito se discute a respeito da lisura das licitações públicas, face às inúmeras matérias negativas veiculadas nos canais de comunicação, fazendo com que o Município fique desacreditado perante a sociedade, ou seja, estigmatizada com a pecha de que licitação é um jogo de cartas marcadas e/ou outras ilegalidades.

**Ainda, consta no ranking de eficiência, elaborado pelo jornal Folha de São Paulo, com todos os mais de cinco mil municípios do país que Corumbá é classificado como a pior gestão financeira dos últimos 10 anos segundo levantamento da Firjan<sup>1</sup>, portanto, não podemos dar mais palco para notícias negativas ao nosso município, ou seja, não podemos jamais coadunar com o errado, o ilegal, o ilícito, como aqui e no recurso denunciado.**

<sup>1</sup> <https://folhams.com.br/2024/09/04/ranking-de-eficiencia-dos-municipios-coloca-corumba-entre-as-ultimas-do-pais/>

A Administração Pública, devem estar em **constante ajuste em busca de uma atuação proba, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe.**

A conduta do caso concreto, de uma falsificação do Balanço Patrimonial apresentado no certame, uma fraude no processo licitatório, não poderia ser diferente, sob pena de responsabilização, **pois a omissão do agente público pode configurar crime contra a Administração Pública, sendo passível de aplicação de sanções.**

Assim, no caso de improbidade administrativa, por omissão do agente público quando este deixa de agir ou não providencia as medidas necessárias para impedir prejuízos à Administração Pública ou à sociedade de acordo com os enquadramentos legais.

**Lei nº 14.230, de 2021:**

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;**

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:**

**V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**

(Grifei)

A NLLC inaugurou um novo capítulo no Código Penal: II-B  
– Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

Leandro Sarai (2021, p. 1.458) aduz:

“Se o objetivo da Lei é garantir a melhor contratação para a Administração, com observância dos princípios do art. 5º da Lei, **a tipificação penal funciona para inibir as práticas intencionais de violação desses objetivos**”.

Com efeito, verificamos que o Código Penal dispõe sobre fraude nos seguintes termos:

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Ainda, A Lei nº 14.133/2021, a partir do art. 155, dispõe sobre as irregularidades, as infrações e as sanções administrativas. Verificamos que o inc. IX também traz a conduta da fraude:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

[...]

**IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;**

Ainda, no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e seu possível desfecho (declaração de inidoneidade), que está previsto no artigo subsequente: “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar”.

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

[...]

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

Sendo assim, caracterizada a fraude à licitação, por meio da falsificação do balanço patrimonial apresentado com adulteração dos dados já mencionados no mesmo, caracterizado está, s.m.j., o ilícito administrativo previsto na legislação administrativa e penal e **faz surgir a penalidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora, além do ilícito administrativo mencionado acima, o representante legal da empresa ANA PAULA LOPES EIRELI** incorreu, ainda, em ilícito penal, ao falsificar o Balanço Patrimonial apresentado no certame, ele(a) comete o ilícito da falsidade ideológica, também capitulado no Código Penal:

**Art . 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.**

Para mais, utilizando esse documento falso para se sagrar vencedora em um certame licitatório é caso de fraude à licitação, enquadrado como crime em licitações e contratos administrativos, previsto em diversos dispositivos do art. 178, da Lei nº 14.133/2021.

De todo o exposto, verifica-se que é inconteste a adulteração e falsificação feita no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa **ANA PAULA LOPES EIRELI no certame aqui denunciado.**

Sendo assim, certo de a Administração Pública possuir, sobretudo, o encargo de observância às prescrições legais, **em decorrência crimes perpetrados pela representante da empresa ANA PAULA LOPES EIRELI**, o Sr. PREFEITO, bem como convicto de que as condutas descritas ensejam ajuizamento de ação penal pública incondicionada, ademais, ocorre a improbidade administrativa por omissão do agente público quando este deixa de agir ou não providencia as medidas necessárias para impedir prejuízos à Administração Pública ou à sociedade de acordo com os enquadramentos legais.

Portanto, Sr. Presidente, Requeiro que seja remetido ofício ao Sr. Prefeito Municipal, bem como os Secretarios de Saúde e Gestão, **pois os mesmos renovaram contrato com a empresa ANA PAULA LOPES, empresa essa que apresentou um documento falsificado na licitação**, e que até o presente momento não foi tomado nenhuma providência contra essa empresa, chegando a absurdo das secretaria acima mencionadas renovarem contrato com essa empresa que falsificou documento público.

**Porém, deve o PREFEITO tomar as providências cabíveis, anulando essa decisão de renovação de contrato com a empresa ANA PAULA, bem como declarar a inidoneidade da licitante fraudadora, além do ilícito administrativo mencionado acima, sob pena de serem denunciados ao Ministério Público, por não terem apurado os ilícitos perpetrados, comprovando a omissão do gestor no seu dever de agir, ato de improbidade administrativa, configurada no inciso V, do artigo 11, caput, da Lei n° 14.230/2021.**